Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2024/0035(COD)

16.4.2024

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)
(COM(2024)0060 – C9-0028/2024 – 2024/0035(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jeroen Lenaers

(Reformulação – artigo 110.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS36

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)
(COM(2024)0060 – C9-0028/2024 – 2024/0035(COD))

(Processo legislativo ordinário – reformulação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2024)0060),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 82.º, n.º 2, e 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0028/2024),

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta[1],

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos[2],

– Tendo em conta a carta que, em […], a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, do seu Regimento,

– Tendo em conta a carta enviada em [...] pela Comissão dos Assuntos Jurídicos ao Presidente nos termos do artigo 110.º, n.º 4, do seu Regimento,

– Tendo em conta a carta, de [...], pela qual o Presidente da Comissão declara não retirar a sua proposta,

– Tendo em conta os artigos 110.º, 59.º e 40.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2024),

A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que,

[1] A receber.
[2] JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais , bem como os ***chamados «manuais*** de ***pedofilia»***.	10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como ***manuais de instruções destinados a dar conselhos, orientações ou instruções sobre como cometer abuso sexual de crianças, exploração sexual de crianças ou aliciamento de crianças. A fim de reforçar a aplicação eficaz da presente diretiva, os Estados-Membros deverão harmonizar e modernizar a linguagem utilizada no seu direito nacional para a alinhar com a linguagem utilizada na presente diretiva. Como medida inicial***

crucial, há que substituir a expressão «pornografia infantil» por «material com imagens de abusos sexuais de ***crianças»***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as	11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» ***gerados por inteligência artificial*** que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de

atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.	abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***devem abranger os chamados «manuais*** de ***pedofilia»***. ***Os «manuais*** de ***pedofilia»*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.	12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***deve incluir manuais de instruções sobre como abusar sexualmente*** de ***crianças***. ***Tais manuais*** de ***instruções*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a ***«extorsão sexual»*** (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são	22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a ***extorsão sexual*** (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em

encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.

que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais	24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais

entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).

entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa). ***As disposições relativas à maioridade sexual não devem ser interpretadas de um modo que limite de alguma forma a criminalização do abuso sexual de crianças e da exploração de crianças que tenham atingido a maioridade sexual ou que tenham idade superior à maioridade sexual, dado que nenhuma criança pode consentir em abusos sexuais.***

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25) Os Estados-Membros deverão prever na sua legislação nacional circunstâncias agravantes conformes com as regras aplicáveis do seu ordenamento jurídico. Deverão assegurar que tais circunstâncias agravantes possam ser tidas em conta pelos tribunais ao pronunciarem a sentença, embora não lhes seja imposta a obrigação de as aplicar. Essas circunstâncias agravantes não deverão ser previstas pelos Estados-Membros na sua legislação nacional sempre que tal seja irrelevante em virtude da natureza do crime específico. A pertinência das várias circunstâncias agravantes previstas na presente diretiva deverá ser avaliada a nível nacional para cada um dos crimes	25) Os Estados-Membros deverão prever na sua legislação nacional circunstâncias agravantes conformes com as regras aplicáveis do seu ordenamento jurídico. ***A idade da vítima deve ser tida em conta como circunstância agravante.*** Deverão assegurar que tais circunstâncias agravantes possam ser tidas em conta pelos tribunais ao pronunciarem a sentença, embora não lhes seja imposta a obrigação de as aplicar. Essas circunstâncias agravantes não deverão ser previstas pelos Estados-Membros na sua legislação nacional sempre que tal seja irrelevante em virtude da natureza do crime específico. A pertinência das várias circunstâncias agravantes previstas na presente diretiva

referidos na presente diretiva.	deverá ser avaliada a nível nacional para cada um dos crimes referidos na presente diretiva.
	Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a ***seguir*** o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações	36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios ***orientados para as vítimas***, embora não os obrigue a ***aplicar*** o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam

criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
40) O Centro da UE para ***prevenir e combater o abuso sexual de*** crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e assistência às vítimas. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma	40) O Centro da UE para ***a proteção das*** crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]***[16]***, deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e assistência às vítimas***. O estabelecimento dessas regras e a criação do Centro da UE o mais rapidamente possível são fundamentais para acelerar e intensificar os múltiplos esforços para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na União***. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o

abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão.	abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão.
[16] COM (2022) 209 de 11.5.2022.	[16] COM (2022) 209 de 11.5.2022.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	40-A) É essencial que os Estados-Membros criem estruturas multidisciplinares para integrar os conhecimentos especializados das autoridades policiais, das agências de proteção das crianças, dos profissionais de saúde, dos educadores e dos especialistas em saúde mental. Essas estruturas devem ser concebidas para dar resposta às complexidades da exploração em linha e incluir respostas rápidas e coordenadas para identificar, investigar e julgar os autores dos crimes, salvaguardando simultaneamente o bem-estar das vítimas. Essas estruturas, que devem basear-se no modelo de Barnahus, devem ser apoiadas por uma

ampla formação, educação e desenvolvimento profissional do pessoal e devem facilitar a criação de centros de apoio físicos. Devem permitir que as vítimas recebam tratamento e participem no processo penal no mesmo local, sem risco de retraumatização repetida. Essas estruturas são o modo mais eficiente de apoiar as crianças vítimas de abusos devido à sua natureza holística, centrada nas crianças e multidisciplinar. A promoção das normas do modelo Barnahus é essencial para garantir o bem-estar e os direitos das crianças vítimas. A fim de assegurar uma melhor comunicação de informações, os Estados-Membros devem ser incentivados a diversificar os mecanismos de denúncia, tendo em conta a diversidade e evolução das manifestações dos crimes e as necessidades e vulnerabilidades específicas da criança.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	43-A) Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades policiais investigam sem demora injustificada as tentativas de aliciamento de crianças para fins sexuais e que as crianças vítimas dessas tentativas de aliciamento são efetivamente encaminhadas para os serviços de apoio pertinentes para efeitos de assistência e proteção.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O comportamento referido no primeiro parágrafo é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos caso a criança tenha idade superior à maioridade sexual e:
	a) Não dê consentimento à prática do ato com um par; ou;
	b) Seja forçada a praticar atos sexuais com uma pessoa que não é seu par.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.	8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Para efeitos ***do*** n.***º*** 8, os Estados-Membros devem assegurar que:	9. Para efeitos ***dos*** n.***os 4 e*** 8, os Estados-Membros devem assegurar que:

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem ***assegurar que as autorizações de uma organização*** que ***atue*** no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7 ***permitem realizar algumas das seguintes atividades ou*** todas ***elas***:	8. Os Estados-Membros devem ***estabelecer um quadro jurídico para que as organizações*** que ***atuem*** no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7 ***harmonizem o seu papel e competências e assegurem que as autorizações dessas organizações permitem realizar*** todas ***as seguintes atividades***:

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Cooperar diretamente com os prestadores de serviços nacionais nos procedimentos de notificação e retirada, com o consentimento da autoridade policial nacional.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta , feita por intermédio	a) A proposta , feita por intermédio

das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 **,** e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7***, no artigo 4.º*** e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração ***para fins de prostituição***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 4.º, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração ***sexual***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aliciamento para ***fins de*** abuso sexual	Aliciamento para ***cometer*** abuso ***ou exploração*** sexual

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.	Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes. ***Uma criança com idade superior à maioridade sexual não pode ser considerada como tendo consentido caso tenha sido incapaz de formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no artigo 3.º, n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tal como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal.***

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo.	A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos ***ou material semelhante*** não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo ***ou material semelhante, incluindo em versões alteradas ou manipuladas***.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente ***devido a*** deficiência mental ou física, ***a uma*** situação de dependência ou ***a um*** estado de incapacidade física ou mental;	a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente ***uma criança jovem, uma criança com*** deficiência mental ou física, ***numa*** situação de dependência ou ***num*** estado de incapacidade física ou mental;

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) O crime foi motivado por uma ou mais das razões elencadas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e resultou numa discriminação direta ou indireta contrária ao direito da União.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os empregadores, ao recrutarem pessoal para atividades profissionais ou para atividades	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os empregadores, ao recrutarem pessoal para atividades profissionais ou para atividades

voluntárias organizadas que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, e as organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam pessoal, são obrigados a solicitar informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.	voluntárias organizadas que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, e as organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam pessoal, ***consultores e voluntários,*** são obrigados a solicitar informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sanções aplicáveis às pessoas coletivas	***Penas*** aplicáveis às pessoas coletivas

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – alínea f-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Sempre que seja do interesse público, a publicação da totalidade ou de parte da decisão judicial relativa ao crime cometido e às penas ou medidas impostas, sem prejuízo das regras relativas à vida privada e à proteção dos dados pessoais.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis por força do artigo 13.º, os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos para as pessoas singulares, sejam puníveis com multas cujo montante máximo não pode ser inferior a 1 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à decisão de aplicação ***das multas***.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis por força do artigo 13.º, os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos para as pessoas singulares, sejam puníveis com multas cujo montante máximo não pode ser inferior a 1 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva ***no exercício anterior ao exercício em que o crime foi cometido ou*** no exercício anterior à decisão de aplicação ***da multa, ou num montante correspondente a 8 000 000 EUR***.

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 13.º, os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos para as pessoas singulares, sejam puníveis com multas cujo montante máximo não pode ser inferior a 5 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à decisão de aplicação	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 13.º, os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos para as pessoas singulares, sejam puníveis com multas cujo montante máximo não pode ser inferior a 5 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior ***ao exercício em que o***

das multas.	***crime foi cometido ou no exercício anterior*** à decisão de aplicação ***da multa, ou num montante correspondente a 40 000 000 EUR***.

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) Os Estados-Membros podem prever regras aplicáveis aos casos em que não seja possível determinar o montante da multa com base no volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que o crime foi cometido ou no exercício anterior à decisão de aplicar a multa.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;	a) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos ***25*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	b) Pelo menos ***35*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	c) Pelo menos ***40*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes suficientes para investigar e reprimir	Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes suficientes para investigar e reprimir

eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. Se for caso disso, ***esses*** instrumentos devem incluir instrumentos especiais de investigação, ***tais*** como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros ***crimes graves***, ***nomeadamente*** a possibilidade de realizar investigações encobertas.	eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. Se for caso disso, ***estes*** instrumentos devem incluir instrumentos especiais de investigação, como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros ***casos de criminalidade grave***, ***como*** a possibilidade de realizar investigações encobertas***, o recurso a armadilhas «pote de mel», a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras***.
	Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais que trabalham em contacto próximo com crianças em serviços de proteção, educação, acolhimento e cuidados de saúde destinados a crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.	3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais ***e voluntários*** que trabalham em contacto próximo com crianças em serviços de proteção, educação, acolhimento e cuidados de saúde destinados a crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.
	Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais e sensíveis às questões de género, em conformidade com as normas de qualidade de Barnahus. Os Estados-Membros devem assegurar que esses mecanismos de denúncia são dotados de recursos adequados, nomeadamente em termos de financiamento e de pessoal.

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros, confidenciais e concebidos de uma forma e com uma linguagem adaptadas às crianças, de acordo com a sua idade e maturidade. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais.	2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros, confidenciais e concebidos de uma forma e com uma linguagem adaptadas às crianças, de acordo com a sua idade e maturidade. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais ***e que são prestadas informações adequadas sobre os procedimentos de denúncia e os serviços de apoio***.

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem criar estruturas interagências multidisciplinares adequadas à idade para combater o abuso sexual de crianças, nomeadamente nos casos em que esse abuso seja facilitado pelas tecnologias da informação e comunicação.
	Os Estados-Membros devem incentivar e apoiar, incluindo financeiramente, outros mecanismos de denúncia, em especial:
	a) O desenvolvimento de linhas de apoio e linhas diretas específicas, incluindo, mas não exclusivamente, o número «116 000» para crianças desaparecidas;
	b) A nomeação de agentes de bem-estar pelas plataformas em linha especificamente formados para receber, avaliar e comunicar suspeitas de abuso e exploração sexual de crianças.
	Os Estados-Membros devem assegurar que os sistemas de denúncias a que se refere o segundo parágrafo sejam plenamente integrados nos sistemas nacionais de proteção das crianças e disponham dos recursos adequados, nomeadamente em termos de financiamento e de pessoal.
	Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sempre que um crime referido nos artigos 3.º ***e 4***.º esteja sob a jurisdição de vários Estados-Membros, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o	6. Sempre que um crime referido nos artigos 3.º ***a 9***.º esteja sob a jurisdição de vários Estados-Membros, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o

processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, a questão deve ser remetida à Eurojust**.**

processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, a questão deve ser remetida à Eurojust ***e todas as autoridades nacionais competentes devem ser informadas desse facto, a fim de facilitar a cooperação transfronteiriça***.

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros asseguram, sempre que necessário, uma cooperação eficaz com a Eurojust e a Europol nos processos penais relativos a crimes de abuso sexual de crianças e na remissão de tais processos, em especial nos casos que envolvam vários Estados-Membros. Essa cooperação deve facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações, as investigações conjuntas e a assistência em ações penais.

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo ***coordenados e*** adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo ***abrangentes, especializados, coordenados,*** adequados à idade ***e sensíveis às questões de género***, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de

abuso sexual.

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 23 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;	a) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos ***25*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;	b) Pelo menos ***35*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade	c) Pelo menos ***40*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade

para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.	para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.
	Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes .	1. A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes. ***Os Estados-Membros devem desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo e a cooperação com as organizações da sociedade civil, as linhas diretas, as linhas de apoio, as autoridades públicas e os serviços pertinentes da sociedade da informação.***
	Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através	2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através

da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação , se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.	da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação***, incluindo sobre educação sexual ou práticas seguras em linha***, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.
	Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros promovem a formação regular , nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, dos profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo , entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, os professores ***e*** educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.	3. Os Estados-Membros promovem a formação regular, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, dos profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo, entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, os professores***, o pessoal dos serviços de cuidados a crianças, os profissionais dos cuidados de saúde, os*** educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.
	Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ***reforçar*** a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.	Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ***assegurar*** a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, ***creches,*** clubes desportivos ou comunidades religiosas***, a fim de dotar crianças e adultos, incluindo pais e educadores, de competências adequadas para detetarem potenciais comportamentos maliciosos em linha***.

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal que ***trabalha nesses contextos***;	a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal***, os consultores e os voluntários*** que ***trabalham em estreito contacto com as crianças, nomeadamente sobre a forma de prevenir, identificar e dar uma resposta adequada à idade, sensível ao género e informada sobre os traumas causados pelo abuso e exploração sexual de crianças***;

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;	b) ***Políticas obrigatórias em matéria de proteção das crianças,*** orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e os países terceiros, mantendo uma base de dados pública das medidas e dos programas de prevenção aplicados em cada Estado-Membro, bem como em países terceiros***.**	c) Facilitar ***a criação e*** o intercâmbio de ***conhecimento,*** boas práticas ***e competências*** entre os Estados-Membros***, as instituições, os órgãos e organismos da União,*** e os países terceiros, mantendo uma base de dados pública das medidas e dos programas de prevenção aplicados em cada Estado-Membro, bem como em países terceiros***;***

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Apoiar o desenvolvimento de campanhas nacionais de sensibilização e prevenção, programas, instrumentos e materiais educativos e de intervenção.

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem dispor de um sistema de ***recolha, desenvolvimento***, produção e ***divulgação*** de ***estatísticas públicas relativas*** aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º.	1. Os Estados-Membros devem dispor de um sistema de ***registo***, produção e ***disponibilização de dados estatísticos anonimizados sobre as fases*** de ***denúncia, investigação e ação judicial relativamente*** aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º***, para acompanhar a eficácia das suas medidas de combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças***.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças aumentou exponencialmente ao longo da última década. A crescente presença em linha de crianças e os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos funcionaram como catalisadores deste aumento. Ferramentas e redes digitais como a transmissão em direto, os mundos virtuais e as imagens de falsificação profunda criaram novas oportunidades para os criminosos criarem e distribuírem material, ocultando as suas identidades e escapando à investigação e à ação penal. Estes desenvolvimentos são corroborados por estatísticas alarmantes. O National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC), uma organização sem fins lucrativos sediada nos Estados Unidos, reportou um aumento das denúncias de exploração sexual de crianças em linha, que passaram de um milhão em 2010 para mais de 21,7 milhões em 2020. Os números dispararam para um máximo histórico de 29,3 milhões denúncias em 2021 durante a pandemia, envolvendo quase 85 milhões de imagens e vídeos. Em 2022, o número de denúncias foi superior a 32 milhões, tendo o NCMEC identificado 49 000 denúncias urgentes que envolviam crianças em situação de perigo iminente.

A proposta de reformulação da diretiva relativa à prevenção e luta contra o abuso sexual de crianças representa um passo crucial para combater de forma sistemática este crime hediondo na União Europeia. O alargamento e a clarificação da definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças, a fim de incluir imagens geradas pela IA e manuais de instruções sobre como abusar sexualmente crianças, representam um essencial passo em frente. O presente projeto de relatório visa melhorar e reforçar esta muito bem-vinda proposta de diretiva. Os aspetos fundamentais necessários para a aplicação eficaz da diretiva são os seguintes:

- É imperativo que a presente diretiva esteja estreitamente alinhada com o regulamento correspondente que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças. A entrada em vigor simultânea de ambos os instrumentos é essencial para uma ação coesa e abrangente contra o abuso sexual de crianças. Por exemplo, o novo Centro da UE, que será criado pelo regulamento pendente, é também fundamental para a aplicação da presente diretiva, sublinhando a interdependência destas medidas legislativas.
- Outra prioridade é o reforço da cooperação transfronteiriça entre todas as partes interessadas. O reforço da colaboração entre as autoridades nacionais competentes, a Eurojust, a Europol e o Centro da UE é essencial para combater eficazmente o abuso sexual de crianças.
- Além disso, é necessário reforçar as investigações sobre o aliciamento de crianças e ter em conta as condições mentais e físicas das crianças.
- Acresce que os prazos de prescrição têm de ser alargados para garantir a instauração de processos penais contra todos os crimes e dar tempo às vítimas para apresentarem denúncias.
- É também necessário melhorar sistematicamente a cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as ONG que trabalham neste domínio. A criação de um quadro jurídico para o trabalho das linhas diretas e de outras organizações que trabalham no interesse público, permitindo-lhes iniciar procedimentos de notificação e retirada diretamente com os prestadores de serviços, é crucial para limitar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças no nosso mundo digital de forma mais rápida e eficiente.

- A diretiva visa assegurar que todos os Estados-Membros respeitam os princípios consagrados no modelo Barnahus, que implica que as investigações e o apoio às vítimas sejam realizados segundo uma abordagem abrangente e centrada na criança. Uma abordagem centrada na criança deve também incluir vias facilmente acessíveis para as vítimas denunciarem crimes sem que seja necessária a apresentação de uma queixa crime formal, uma vez que esta última pode dissuadir as vítimas de agir.
- É igualmente importante considerar a idade da vítima enquanto circunstância agravante e assegurar que as sanções por violação de menores não sejam reduzidas pelo facto de a vítima ter atingido a maioridade sexual.
- Além disso, a terminologia tem de ser atualizada em conformidade com as orientações definidas pelo grupo de trabalho interagências no Luxemburgo em 2016, garantindo clareza e coerência nos quadros jurídicos.
- Por último, o projeto de relatório salienta a necessidade de apoiar e reforçar os mecanismos de denúncia, facilitando a denúncia de casos de abuso sexual de crianças e assegurando uma ação rápida e eficaz contra os autores dos crimes.

Em conclusão, as alterações propostas no presente projeto de relatório são cruciais para reforçar os esforços envidados pela UE para prevenir e combater o abuso sexual de crianças, salvaguardando os direitos e o bem-estar das crianças em toda a União.